



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2015 - São Paulo, quarta-feira, 04 de março de 2015
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF
Subsecretaria da 9ª Turma
Decisão 3679/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006455-16.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES
: CHAVES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064551620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Florentina Aparecida Gonzalez Martins contra a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de pensão por morte ajuizado em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em decorrência do óbito de seu primeiro marido, Sebastião Barbosa de Souza, ocorrido em 02/01/1989 (fls. 02/06).

A sentença veio fundamentada na falta de comprovação de um dos requisitos legais à manutenção da pensão por morte paga à demandante, qual seja a dependência econômica do segurado do falecido que, no entender do i. Magistrado sentenciante, foi descaracterizada em face de ter a autora contraído novas núpcias, nos termos das disposições da Lei n. 3.807/60. Vencida, a autora ficou isenta da verba sucumbencial, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 110/111 v.).

Em sua apelação, a demandante volta a sustentar as mesmas teses da exordial, afirmando que, apesar das novas núpcias, contraídas após a morte de seu primeiro marido, do qual era beneficiária da Pensão por Morte n. 85.796.000-8 (fl. 18/40), manteve a mesma situação econômica anterior mesmo com o segundo casamento, razão pela qual não se descaracterizou a dependência econômica estabelecida quando do deferimento administrativo daquele benefício. Assim, pede a reforma da sentença atacada, a consequente procedência do pedido inicial e a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 114/118).

Sem as contrarrazões do INSS, ainda que intimado a tanto (fl. 121), subiram os autos a essa E. Corte.

É o breve relatório.

D E C I D O.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nestes autos está em saber se o segundo matrimônio da viúva pensionista de segurado falecido acarreta a extinção da pensão por morte por ela recebida.

A demandante recebeu a pensão por morte desde o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 02/01/1989 (fl. 19). Entretanto, pelo fato de haver contraído novo casamento, datado de 24/02/1990 (fl. 15), teve cessada a pensão por morte, quando o filho mais novo da autora com o segurado falecido completou 21 (vinte e um) anos, não repassada a cota dos demais dependentes à sua titularidade, em 26/8/2009 (fl. 19).

Embora a Lei n. 8.213/91 não preveja o novo casamento como causa da extinção do benefício, em homenagem a princípio do *tempus regit actum*, a hipótese em tela deve ser analisada à luz do Decreto n. 89.080/79, vigente na data do novo matrimônio. Referido Decreto, em seu art. 125, inc. II, assim dispunha, sobre o novo casamento do pensionista e a extinção da pensão por morte:

Art. 125. A Parcela Individual da pensão se extingue:

I - (...);

II - pelo casamento do pensionista, inclusive do masculino;

(...)

Diante daquela disposição legal, sendo presumida a dependência econômica da mulher em relação ao marido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o novo casamento, por si só, não enseja causa extintiva da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, caso as novas núpcias não resultem na melhoria da condição financeira da beneficiária. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 170, do extinto E. TFR. Confira-se:

Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.

E esse também é o entendimento adotado pelo C. STJ, como se vê a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR.

1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente.

2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 14.25.313, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/4/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CANCELAMENTO POR AMASIAMENTO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 170-TFR.

Sem comprovação de que houve melhoria econômico-financeira com o amasiamento, sendo presumida a dependência da mulher para com o marido, não é possível a cassação da pensão. Entendimento, mutatis mutandis, da Súmula 170-TFR. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 337.280, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/3/2002)

Comprovado nos autos que não houve alteração da situação econômica da autora com o novo casamento, deve ser reformada a sentença de improcedência do pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

O restabelecimento do benefício cessado indevidamente deve ter como termo inicial a data do ato de cancelamento.

Visando à futura execução do julgado observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981 (Súmula n. 148 do C. STJ), devida a partir de cada vencimento (Súmula n. 08 do E. TRF 3ª Região) e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF.

Os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, com (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (STJ, 6 Turma, REsp n. 1.099.134, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08/11/2011).

Os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela E. 3ª Seção daquela C. Corte em 27/9/2006, para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Precedentes desta E. Turma Julgadora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para reformar a sentença recorrida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS ao restabelecimento da pensão por morte na forma da fundamentação supra, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da autora e do falecido, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento da pensão por morte paga à demandante (NB n. 8.579.6000-8), com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se, intimem-se e expeça-se o necessário.